



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

LEI Nº 274/2005, de 15 de março de 2005

ALTERA A LEI Nº 132 "A"/97,  
DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997,  
INSTITUINDO A TAXA DE  
FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E  
DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM  
VIAS E EM LOGRADOUROS  
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA, estado da Paraíba;  
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
Do Fato gerador e da Incidência

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente de ordenamento da utilização dos bens públicos e de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a ocupação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de postura relativas a estética urbana, aos costumes, a ordem, a tranquilidade, a higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Ar. 2º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a ocupação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Capítulo II  
Do Sujeito Passivo

Art. 3º - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou titular do domínio útil, do uso ou do usufruto ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou logradouros públicos.

### Capítulo III Do Sujeito Solidário

Art. 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente envolvidas na localização ou na ocupação, ou na permanência de móveis, equipamento, utensílio, veículo ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

### Capítulo IV Da Base de Cálculo

Art. 5º - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e/ou quaisquer outros objetos:

I – em atividade ambulante: 10 UFIMA, por banca ou similar por exercício ou fração;

II – em atividade feirante: 20 UFIMA, por barraca ou similar, por exercício ou fração;

III – em atividade eventual: 30 UFIMA, por banca ou similar, por mês ou fração;

IV – parque de diversões e exposições: 40 UFIMA, por evento, por mês ou fração;

V – caçamba ou similar: 30 UFIMA, por unidade, por exercício ou fração;

VI – bancas de jornais e revistas: 60 UFIMA, por banca, por exercício ou fração;

VII – postes ou similares: 10 UFIMA, por unidade, por exercício ou fração;

VIII – orelhões, cabines de telefonia ou similares: 10 UFIMA, por unidade, por exercício ou fração;

IX – caixas postais ou similares: 10 UFIMA, por unidade, por exercício ou fração;

X – tampas de bueiros, ralos de esgoto ou similares: 10 UFIMA por unidade, por exercício ou fração;

XI – postos de atendimento bancário, caixas eletrônicas ou similares: 100 UFIMA, por unidade, por mês ou fração;

XII – guichês de vendas de qualquer natureza ou similares: 20 UFIMA, por unidade, por mês ou fração.

Art. 6º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

## Capítulo V Do Lançamento do Recolhimento

Art. 7º - A taxa será dividida por mês, por exercício ou fração, conforme a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal, sendo ao proposto, entregue alvará, para desempenho das funções.

Art. 8º - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

## Capítulo VI Disposições Finais

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe D'Água, Estado da Paraíba, em 15 de março de 2005.



PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Prefeito